

Processo C-184/99

Rudy Grzelczyk

contra

Centre public d'aide sociale d'Ottignies-Louvain-la-Neuve

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Tribunal du travail de Nivelles)

«Artigos 6.º, 8.º e 8.º-A do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 12.º CE, 17.º CE e 18.º CE) — Directiva 93/96/CEE do Conselho — Direito de residência dos estudantes — Legislação nacional que garante um mínimo de meios de subsistência, dito 'minimex', unicamente aos nacionais, às pessoas que beneficiam da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, aos apátridas e aos refugiados — Estudante estrangeiro que trabalhou para o seu sustento durante os primeiros anos dos estudos»

Conclusões do advogado-geral S. Alber apresentadas em 28 de Setembro
de 2000 I-6197
Acórdão do Tribunal de Justiça de 20 de Setembro de 2001 I-6229

Sumário do acórdão

1. *Cidadania da União Europeia — Disposições do Tratado — Âmbito de aplicação pessoal — Nacional de um Estado-Membro que reside legalmente no território de outro Estado-Membro — Inclusão — Efeito — Gozo dos direitos associados ao*

estatuto de cidadão da União Europeia — Possibilidade de um cidadão da União que prossegue estudos universitários num Estado que não aquele de que é nacional invocar a proibição de toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade

[Tratado CE, artigos 6.º, 8.º e 8.º-A (que passaram, após alteração, a artigos 12.º CE, 17.º CE e 18.º CE)]

2. *Livre circulação de pessoas — Direito de entrada e de permanência dos nacionais dos Estados-Membros — Directiva 93/96 — Condições exigidas para a emissão da autorização de residência — Regulamentação nacional que exige aos estudantes, nacionais dos Estados-Membros, condições de rendimentos de um determinado montante e que devem ser justificadas com documentos específicos — Inadmissibilidade — Possibilidade de o Estado-Membro de acolhimento tomar medidas para pôr termo à permanência de um estudante que recorreu à assistência social — Limites (Directiva 93/96 do Conselho)*
3. *Direito comunitário — Princípios — Igualdade de tratamento — Discriminação em razão da nacionalidade — Prestação social que garante um mínimo de meios de subsistência — Legislação nacional que subordina, apenas quanto aos nacionais dos outros Estados-Membros, o benefício desta prestação à condição de inclusão no âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1612/68 — Inadmissibilidade [Tratado CE, artigos 6.º e 8.º (que passaram, após alteração, a artigos 12.º CE e 17.º CE); Regulamento n.º 1612/68 do Conselho]*
4. *Questões prejudiciais — Interpretação — Efeitos no tempo dos acórdãos interpretativos — Efeito retroactivo — Limitação pelo Tribunal — Condições — Importância, para o Estado-Membro em causa, das consequências financeiras do acórdão — Critério não decisivo [Tratado CE, artigo 177.º (actual artigo 234.º CE)]*

1. O estatuto de cidadão da União tende a ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros que permite aos que entre estes se encontrem na mesma situação obter, independentemente da sua nacionalidade e sem prejuízo das excepções expressamente previstas a este respeito, o mesmo tratamento jurídico.

de acolhimento pode invocar o artigo 6.º do Tratado (que passou, após alteração, a artigo 12.º CE) em todas as situações que se incluam no domínio de aplicação *ratione materiae* do direito comunitário.

Estas situações compreendem nomeadamente as que se enquadram no exercício das liberdades fundamentais garantidas pelo Tratado e as que se enquadram no exercício da liberdade

Um cidadão da União que reside legalmente no território do Estado-Membro

de circular e de residir no território dos Estados-Membros conferida pelo artigo 8.º-A do Tratado (que passou, após alteração, a artigo 18.º CE).

O facto de um cidadão da União prosseguir estudos universitários num Estado-Membro que não aquele de que é nacional não pode, por si só, privá-lo da possibilidade de invocar a proibição de qualquer discriminação em razão da nacionalidade, enunciada no artigo 6.º do Tratado. Com efeito, o Tratado da União Europeia introduziu a cidadania da União no Tratado e acrescentou à terceira parte do mesmo, título VIII, um capítulo 3 consagrado designadamente à educação e à formação profissional. Nada no texto do Tratado assim alterado permite considerar que os estudantes que sejam cidadãos da União, quando se deslocem para outro Estado-Membro para aí prosseguirem os estudos, sejam privados dos direitos conferidos pelo Tratado aos cidadãos da União. Além disso, o Conselho adoptou igualmente a Directiva 93/96 que prevê que os Estados-Membros reconhecerão o direito de residência a estudantes nacionais de um Estado-Membro que preencham determinadas condições.

(cf. n.ºs 31-33, 35-36)

2. O artigo 1.º da Directiva 93/96, relativa ao direito de residência dos estu-

dantes, não exige, entre as condições necessárias para obtenção do direito de residência, rendimentos de determinado montante nem requer que a existência dos mesmos seja comprovada através de documentos específicos. Apenas se faz referência a uma declaração ou a qualquer outro meio pelo menos equivalente que permita ao estudante garantir à autoridade nacional em causa que dispõe, para si próprio bem como, eventualmente, para o seu cônjuge e os seus filhos a cargo, de recursos que evitem que se tornem, durante a sua estadia, uma sobrecarga para a assistência social do Estado-Membro de acolhimento.

Esta interpretação não exclui, contudo, que o Estado-Membro de acolhimento considere que um estudante que recorreu à assistência social deixa de preencher os requisitos de que depende o seu direito de residência e adopte, com observância dos limites impostos a este respeito pelo direito comunitário, medidas quer para pôr termo à autorização de residência do referido nacional, quer para a não renovar. Contudo, essas medidas não podem em caso algum ser a consequência automática do recurso à assistência social do Estado-Membro de acolhimento por um estudante nacional de outro Estado-Membro.

Com efeito, a Directiva 93/96, aliás como as Directivas 90/354, relativa ao direito de residência, e 90/365, relativa ao direito de residência dos trabalha-

dores assalariados e não assalariados que cessaram a sua actividade profissional, admite, assim, uma determinada solidariedade financeira dos nacionais desse Estado-Membro com os dos outros Estados-Membros, designadamente se as dificuldades com que depara o beneficiário do direito de residência são de natureza temporária. Por outro lado, a situação financeira de um estudante pode alterar-se ao longo do tempo por razões independentes da sua vontade. A veracidade da sua declaração só pode, portanto, ser apreciada no momento em que é produzida.

(cf. n.ºs 40, 42-45)

3. Os artigos 6.º e 8.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 12.º CE e 17.º CE) opõem-se a que o benefício de uma prestação social de um regime não contributivo, como um mínimo de meios de subsistência, dependa, no que respeita aos nacionais de Estados-Membros diferentes do Estado-Membro de acolhimento em cujo território os referidos nacionais residem legalmente, da condição de estes serem abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1612/68, relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade,

quando nenhuma condição desta natureza se aplica aos nacionais do Estado-Membro de acolhimento.

(cf. n.º 46 e disp.)

4. A interpretação que o Tribunal de Justiça dá de uma disposição do direito comunitário limita-se a esclarecer e a precisar o significado e o alcance da mesma, tal como deveria ter sido entendida e aplicada desde o momento da sua entrada em vigor. Só a título excepcional o Tribunal de Justiça pode, em aplicação do princípio geral da segurança jurídica inerente à ordem jurídica comunitária, ser levado a limitar a possibilidade de qualquer interessado invocar, para pôr em causa relações jurídicas estabelecidas de boa fé, uma disposição que o Tribunal interpretou. As consequências financeiras que podem resultar para um Estado-Membro de um acórdão proferido a título prejudicial não justificam, por si sós, a limitação dos efeitos no tempo desse acórdão.

(cf. n.ºs 50-52)